

HABERMAS, DIREITO E PRAGMATISMO

André BERTEN*

Programa Professor Visitante Estrangeiro – CAPES

As mudanças na história do direito ficam, muitas vezes, ligadas a referências e posições filosóficas ou epistemológicas. Por exemplo, são bem conhecidas as conexões da teoria jurídica de Kelsen com o positivismo lógico e com o neo-kantismo do fim do século XIX, ou as relações da teoria de Hart com a filosofia da linguagem ordinária. Poder-se-ia dizer que, hoje em dia, uma nova variação, ligada principalmente à reatualização do pragmatismo em epistemologia, provoca também uma certa revisão de questões tradicionais em teoria do direito e da democracia¹. De maneira mais precisa, o neo-pragmatismo nos dá uma interpretação do direito contemporâneo mais plausível que certas leituras radicais produzidas desde algumas décadas. Aliás, ele reatualiza uma tendência manifestada principalmente por John Dewey: uma orientação política, que pode ser catalogada como ‘liberal’, no sentido americano do termo, orientação que marca sua diferença com as teses (ou certas teses) tanto do realismo jurídico como das *Critical Legal Studies*, movimentos radicalmente críticos a respeito do liberalismo capitalista. O neo-pragmatismo do começo do século XXI – como o pragmatismo dos ‘fundadores’ – é mais ‘reformista’ que revolucionário na medida que aceita globalmente a estrutura do Estado de direito e uma defesa dos direitos subjetivos².

* Doutor em Filosofia pela Université Catholique de Louvain (1968), onde atuou durante cerca de 35 anos como Professor do Instituto Superior de Filosofia, do qual é atualmente Professor Emérito. Publicou mais de 80 trabalhos científicos e orientou mais de 100 dissertações de mestrado e teses de doutorado. Foi Professor Visitante em diversas universidades, atuando especialmente nas áreas de Ética e Filosofia Política.

¹ Um elemento importante dessa atualização me parece ser, na linha das reflexões de Dewey sobre a democracia, e indicando claramente as conexões entre o pragmatismo jurídico e a teoria política, a atenção ao conceito de ‘governância’, governância descentralizada, flexível, reflexiva (Essa conexão está feita em Lenoble-Maesschalck, 2010).

² No meu modo de ver, essas posições políticas se apoiam sobre uma epistemologia – em Habermas, Putnam, Rorty – mais reflexiva e mais articulada que as posições críticas mais radicais

Qual pragmatismo?

Gostaria de discutir alguns aspectos do pragmatismo contemporâneo, entrando na área do direito principalmente através da teoria de Habermas. A reflexão sobre as relações entre direito e pragmatismo, que deu lugar a uma infinita série de estudos, necessita de precisar qual é o pragmatismo de que se vai tratar. Há formas de pragmatismo que aproximam-se perigosamente – no meu modo de ver – de um simples instrumentalismo ou empirismo. Rorty cita um artigo de Thomas Grey (1999) que afirma que “[d]e uma perspectiva filosófica, a teoria pragmatista do direito de Holmes é (...) essencialmente banal. No seu nível mais abstrato, suas conclusões são truismos.” Ele concorda com essa afirmação e com a ideia de Grey de que o pragmatismo é a teoria operativa implícita de muitos bons juristas (RORTY, 1990). Grey não se importa com essa banalidade pois, da mesma maneira que Rawls defendia uma teoria da justiça ‘política e não metafísica’ (RAWLS, 1985), ele quer

sugerir que o pragmatismo na teoria jurídica pode ser livre do pragmatismo *filosófico*, seja antigo (William James, John Dewey) ou novo (Richard Rorty, Hilary Putnam). Os fundacionalistas epistemológicos, os realistas metafísicos, os moralistas kantianos, e mesmo os cristãos teologicamente conservadores podem se achar pragmatistas jurisprudenciais. E também os juristas que, embora reflexivos sobre sua profissão, não estão muito interessados na maioria das questões discutidas pelos filósofos. (GREY, 1998, p. 254).

Muitos autores, aliás, fazem distinções entre um pragmatismo vernacular, ordinário, banal, e um pragmatismo filosófico ou epistemológico; ou entre um pragmatismo doutrinário e um pragmatismo reflexivo (LIPKIN, 1993); ou um pragmatismo eclético, econômico e um pragmatismo experimental (DESAUTELS-STEIN, 2007). J. Coleman, que defende um projeto de abordagem pragmatista em direito, vai mais longe e escreve o seguinte: os acadêmicos em direito

inspiram-se tipicamente, para sua interpretação do pragmatismo filosófico, da obra de Richard Rorty, John Dewey e William James (e esses dois últimos são frequentemente vistos através da interpretação de Rorty). Não são minhas raízes nem minhas fontes. As minhas fontes incluem, de maneira mais proeminente, Wilfrid Sellars (especialmente sua

concepção do conteúdo semântico como papel inferencial), W.V.O. Quine, Donald Davidson e Hilary Putnam³. (COLEMAN, 2001b, 6, n. 6)

Como veremos, adotarei também uma versão do pragmatismo que resgata o que Habermas chama uma tensão entre facticidade e validade, que mantém a tensão entre o empírico e o transcendental (ou o quase-transcendental) e, já que não pretendo fazer a exegese dos pais fundadores do pragmatismo, Peirce, James, Dewey, me limitarei a algumas formas de neo-pragmatismo. Tomando essencialmente o ponto de vista quase-transcendental de Habermas, darei algumas dicas sobre a sua proximidade com Putnam e sobre o seu debate com Rorty⁴.

Seguindo Habermas, eu considero que essa tensão entre o empírico e o transcendental é inevitável em toda teoria do discurso. Ela é também uma característica central do direito, característica que o ‘Classical Legal Thought’, o ‘pensamento jurídico clássico’ – objeto de todas as críticas, tanto do lado da hermenêutica jurídica como do realismo jurídico, das *Critical Legal Studies* ou do pragmatismo jurídico – ignora na sua afirmação massiva de uma normatividade jurídica auto-referente. Sem essa tensão, falta à dogmática jurídica não somente uma contextualização, mas uma justificação epistemológica de seu normativismo, e, do outro lado, o pragmatismo jurídico se entrega a um empirismo factual e não pode ser considerado como uma teoria completa do direito. Se a imagem de um raciocínio jurídico essencialmente ‘fechado’, considerando o *corpus* das leis ou das decisões prévias como um *a priori* da interpretação e o sistema jurídico como sistema dedutivo, corresponde mal à prática real dos juristas, devemos no entanto reconhecer que a codificação da linguagem jurídica opõe uma resistência opiniatra, não despojada de justificações, às tentativas desconstrucionistas e pragmatistas⁵. Quaisquer que sejam as discussões e as contestações desse modelo, por exemplo, na obra influente de Dworkin e sua tese da “law as integrity” (DWORKIN, 1986), a ideia de coerência ou consistência é central na compreensão da lógica jurídica, mesmo se essa coerência deve ser pensada como coerência narrativa, e mesmo se Dworkin faz apelo, em última instância, a princípios morais. Em outras palavras, a impressão é de que o direito só poderia submeter-se a uma perspectiva estritamente pragmatista ao abandonar uma boa parte do que o caracteriza enquanto tal. Na verdade, ao tentar

³ Essa orientação pode ser purista demais. Contudo, seria interessante conectar essa perspectiva “holística”, onde um conceito é analisado “nos termos do papel inferencial que ele joga na variedade das práticas onde figura”, com pragmatismo de Robert Brandom (Brandom 1994)

⁴ Apesar de diferenças importantes, Habermas diz que seu “amigo Dick Rorty é muito kantiano, na seriedade de sua ambição de transformar essas fraquezas [do pragmatismo] em pontos fortes.” (Habermas 2005b, 238-239)

focalizar minhas reflexões sobre o impacto do neo-pragmatismo no direito, fiquei diante de um paradoxo: de um lado, Habermas, desde a sua *Teoria do agir comunicativo*, desenvolveu longas e argumentadas análises do direito mas, na minha opinião, a sua teoria do direito não pode ser considerada como realmente ou plenamente pragmática; e do outro lado, nem Rorty, o mais declarado neo-pragmatista, se preocupou muito com o direito, nem Putnam dedicou trabalhos específicos ao direito. Uma das conclusões a que podemos chegar é que a lógica interna do direito é a tal ponto forte que ela não permite uma redução pragmatista total.

Com Putnam, e numa primeira aproximação, podemos dizer do pragmatismo que é um anti-formalismo, um antifundacionalismo, e um contextualismo, mas também que é um falibilismo – quase no sentido de Popper – não-cético e não-relativista. Preciso acrescentar que o pragmatismo contesta (todos) os dualismos, principalmente o dualismo fins/meios, já criticado por Dewey (o que o distingue do consequencialismo⁶) e o dualismo fatos/valores. Contudo, essa ‘definição’ ou esse quadro esquemático não deixa de colocar dificuldades ou aporias. Proponho algumas observações sobre o contextualismo e o anti-fundacionalismo.

Uma pragmática contextual

A primeira característica evidente do pragmatismo é seu contextualismo. É também uma característica problemática, pois o contexto pode ser encarado ou definido de muitas maneiras diferentes.

Há principalmente duas concepções possíveis do contextualismo: uma versão que poderíamos chamar de empírica – da qual às vezes Rorty se aproxima – e uma versão que chamarei de epistemológica, aquela de Habermas e de Putnam, por exemplo. Não se pode negar que os debates jurídicos – como todos os debates e todas as formas de comunicação – inscrevem-se num contexto, mas a questão é a de saber em primeiro lugar como conceber esse contexto e em

⁵ O que levou, abusivamente, Niklaas Luhmann a falar de uma visão insular e racionalista da prática jurídica (Luhmann 1983).

segundo lugar como pensar a influência, ou melhor, a determinação do contexto na efetuação do julgamento, dos julgamentos e, aquém dos enunciados, do juízo. O que Habermas chama de ‘mundo da vida’ é sem dúvida um ‘contexto’, mas um contexto extremamente amplo, no qual por exemplo poder-se-ia incluir a racionalidade jurídica clássica. O contexto do pensamento de Rorty fica também bastante vasto, e seu etnocentrismo constitui uma maneira de definir um contexto geral a partir do qual podem ser feitas as avaliações.

Um contexto empírico supõe uma análise de tipo histórico, sociológico ou psicológico, análise concreta tentando detectar os elementos que realmente influenciaram as práticas, as decisões, os julgamentos. Isso implica que, nas decisões judiciais, o contexto é e fica um contexto sempre particular, a aplicação das regras se faz sempre a casos específicos, etc... Nas versões empíricas mais ingênuas, a recusa de toda referência a um quadro epistemológico e filosófico pressupõe um acesso direto aos ‘fatos’, a fatos neutros, objetivos⁷. Recusar as abstrações filosóficas e voltar ao concreto é uma coisa, desistir de toda referência teórica é outra coisa. Posner (1998), por exemplo, por mais que entendi as suas teses, apoia-se sobre as teorias econômicas neo-clássicas e normativamente prescreve aos juristas que sejam realistas, isto é, que favoreçam finalmente o desenvolvimento econômico.

O pragmatismo considera que os conceitos jurídicos não são conceitos a-históricos, fora de um contexto sociológico. São inscritos dentro de uma história e de uma sociedade, contexto que transborda as fronteiras do direito. Porém, a história e os fatos políticos, econômicos, sociais, culturais, não estão dados na sua nudez. São fatos interpretados. Ora, a interpretação implica uma teoria da interpretação, seja esta historicista, estrutural, ou outra. A própria pragmática pode ser, como no caso de Habermas, uma teoria essencialmente lingüística, ou uma teoria (muitas vezes implícita) da ação, ou uma teoria cognitivista, etc. Não pretendo prescrever uma teoria obrigatória para o pragmatismo. Quero apenas insistir sobre a necessidade de o pragmatismo – o pragmatismo epistemológico que privilegio – tematizar reflexivamente as pressuposições epistemológicas de suas teses. Devemos reconhecer que a epistemologia contemporânea é um contexto para muitos intelectuais e filósofos, e que a crítica dessa mesma epistemologia – por exemplo aquela de Rorty – faz parte desse contexto. Contudo, outros contextos ficam atrás das

⁶ O pragmatismo tem, sem dúvida, um aspecto consequencialista. No entanto, ele se distingue deste na medida que, não somente não opera uma dicotomia estrita entre meios e fins, mas também porque propõe uma reflexão sobre os conteúdos das consequências (veja Ghirardelli 2007, Desautels-Stein 2007).

concepções de Habermas, Putnam, Rorty, contextos geralmente explicitados, por exemplo uma referência à teoria evolucionista, uma crítica da metafísica tradicional e da teoria da verdade como correspondência, uma certa teoria da modernidade.

É nesse sentido que uso o termo habermasiano ‘quase-transcendental’. Na medida em que o contexto constitui as condições de possibilidade do conhecimento e do agir, ele pode entrar numa perspectiva kantiana ampliada: nossas prestações cognitivas – conhecimento, interpretação, comunicação – pressupõem competências cognitivas. À diferença de Kant, não precisamos conceber essas competências como condições de possibilidade transcendentais universais e necessárias, mas como dependentes, semântica e pragmaticamente, de um contexto que determina as possibilidades de comunicação e de ação prática no mundo contemporâneo.

Além disso, há a questão difícil de se um contexto é apenas um conjunto de categorias ou se um contexto tem um valor normativo. Nessa perspectiva, a concepção habermasiana do mundo da vida é interessante, na medida em que fazem parte do mundo da vida não somente as evidências culturais, mas também normas culturais, sociais, morais, jurídicas... O aspecto transcendental dessas condições de possibilidade fica ligado ao fato de que a inserção no mundo da vida é algo que não se pode objetivar: o mundo da vida como conjunto é uma condição de possibilidade e enquanto tal não pode ser eliminado. Em outras palavras, somos necessariamente participantes e não somente observadores. – o que me parece uma característica essencial do pragmatismo.

Antifundacionalismo

É evidente que o contextualismo implica um antifundacionalismo se, com a ideia de fundamento, entende-se um fundamento metafísico, ou científico, ou somente transcendental no sentido rigoroso de condições de possibilidade absolutas e a-históricas. Uma boa parte do debate entre Habermas, Putnam e Rorty vem da compreensão do que significa ‘fundamento’. A crítica das tentativas de encontrar um fundamento absoluto vem da crítica da metafísica e remonta a

⁷ Esse empirismo não resiste às análises epistemológicas sérias. Veja, por exemplo, a denúncia tornada clássica hoje do “mito do dado”, in Sellars 1997.

Nietzsche e Heidegger. Mas toda a epistemologia contemporânea – seja na linha da hermenêutica, da filosofia da linguagem, do pragmatismo – apoiou essa crítica filosófica em uma teoria da indeterminação da significação e da indecidibilidade das intenções, o que torna a ideia de uma interpretação certa e definitiva um mito. A força do pragmatismo reside no fato de que a resolução da indeterminação se faz na ação, de maneira comunicativa, resolução sempre provisória e revisável. Por exemplo, a determinação da significação no caso do direito se faz na medida em que decisões estão aceitas como indiscutíveis, depois de muitas indeterminações....

O antifundacionalismo não pode, contudo, ser absoluto. Aqui também distingue-se entre um pragmatismo radical e ‘pós-moderno’ – que desemboca no cetismo – e um pragmatismo epistemológico. A recusa de um sistema dedutivo e axiomático, construído a partir de princípios primeiros, obriga a aceitar, por exemplo, certas formas de indução ou um holismo da significação. Mas, mesmo numa perspectiva indutiva ou holista, não se pode prescindir de algumas regras dedutivas. Uma boa parte de nossos raciocínios usam formas de dedução e a lógica constitui um fundamento em geral reconhecido ou pelo menos pressuposto implicitamente. Nenhum pragmatista pode se livrar da coação da lógica, como o mostra o estilo de argumento de indispensabilidade de Quine⁸. É claro também que o jurista, seja na doutrina, nas discussões sobre a interpretação ou nas decisões judiciais, usa a lógica normal, inclusive a lógica dedutiva. A questão é saber até onde podemos ir com a lógica dedutiva e como justificar finalmente os procedimentos indutivos. O anti-fundacionalismo significa somente que a necessidade de usar argumentos lógicos ou qualquer tipo de inferências não autoriza a pensar esses elementos como fundadores nem como indispensáveis para qualquer discurso. Uma defesa radical do pragmatismo jurídico implicaria uma forma de indutivismo livre, sem limites outros que a intuição da situação; talvez não se trataria mais então de ‘pragmatismo’ no sentido da tradição americana do pragmatismo, mas de uma forma de instrumentalismo empírico e subjetivista.

Gostaria de dar uma ilustração dos debates internos ao pragmatismo no que diz respeito ao fundacionalismo. O anti-fundacionalismo significa que, na ausência de princípios primeiros, as justificações fazem apelo a *crenças* mais ou menos garantidas. Pode-se também falar de uma ‘fé’ razoável no engajamento pragmatista. Assim, por exemplo, Putnam pode comparar as

⁸ Ao aceitarmos um determinado discurso, estamos nos comprometendo com as regras pressupostas por esse discurso. (Cf. Quine, W.V. (1970) “Self-evidence”, in *The Web of Belief*. New York, Random House, 1970).

tomadas de posição de Rorty em *Achieving Our Country* como uma fé patriótica análoga à sua própria fé religiosa :

Suponho que, como Judeu praticante, minha atitude para com a eleição [‘povo eleito’] é parecida com a atitude para com o patriotismo que Richard Rorty defende no seu *Achieving Our Country* (...). Nesse livro, Rorty pedia vigorosamente um renascimento da ‘esquerda reformista’ e criticava com o mesmo vigor a ‘esquerda cultural’. A alternativa que Rorty via, em vez de simplesmente abandonar a ideia de patriotismo à direita, era de lutar para um futuro no qual nossos ideais de justiça social seriam realizados. Um tal movimento tem o aspecto de uma ‘fé’ (Dewey, que é um dos heróis de Rorty, falou de um ‘fé democrática’), mas uma fé que se sabe ela mesma como fé, como projeto. (PUTNAM, 2004).

O que faz com que esse tipo de pragmatismo não frise o irracionalismo é exatamente essa postura reflexiva.

O antifundacionalismo implica também que a solução dos problemas não pode ser uma solução matemática, axiomática ou dedutiva.

Os próprios termos, ‘solução’ e ‘problema’ podem nos enganar – os ‘problemas’ éticos não são como os problemas científicos, e muitas vezes não têm ‘soluções’ no sentido em que os problemas científicos têm. O deductivismo extremo de uma boa parte da filosofia analítica contemporânea pode refletir o impacto da metáfora problema/solução. (PUTNAM, 1990).

E Putnam sugere uma outra metáfora, vinda do *direito* em vez de vir da ciência: a metáfora do julgamento [adjudication], e toma como exemplo a decisão da Corte Suprema sobre o aborto : “um julgamento sensato de uma disputa difícil”. “Ao chamar a decisão da Corte Suprema ‘sensata’, não estou dizendo que é a ‘última palavra’ sobre a questão do aborto. Se fosse a última palavra, seria a solução e não um julgamento.” Não podemos ‘resolver’ essa questão, porque não possuímos critérios claros sobre o que é uma pessoa, sobre a questão de ‘quando se torna uma pessoa’, quando a vida de uma pessoa deve ser prolongada ou não. “Precisamos de julgamentos precisamente em casos como estes – casos nos quais não podemos encontrar um princípio ou a aplicação de um princípio que resolva o que devemos fazer.” Tomando depois a metáfora da leitura, Putnam mostra que não há uma interpretação unívoca, mas que, no entanto, pode-se dizer que algumas interpretações são ‘melhores’ que outras (o que evita um ceticismo radical). Uma característica comum às duas metáforas – a metáfora do julgamento e a metáfora da leitura – é a sua abertura ou seu caráter não finito. “Aceitar o julgamento da Corte Suprema sobre a questão do aborto, sua ‘leitura’ da situação, é aceitar (...) que (para tudo que

conhecemos) pode ter umas coisas que foram antes problemáticas e são agora questões de condenação ou de aprovação e não de julgamento.” A escravidão ou o racismo não são mais problemáticos, são simplesmente injustos e condenáveis.

Evoquei esses debates a respeito do fundacionalismo porque me parece que se o pragmatismo tem uma coisa a dizer respeito ao direito, não pode ser um radicalismo filosófico que abriria a porta a um ceticismo e a posições instrumentais ou subjetivistas. Ao contrário de algumas afirmações de Rorty, nem Putnam nem Habermas defendem um anti-fundacionalismo radical. Podemos entender essa atitude pragmática a respeito da questão do fundamento nos termos de Lipkin, que, na sua distinção entre um pragmatismo doutrinário e um pragmatismo reflexivo, considera a questão mesma do fundamento não como uma questão especulativa, mas como uma questão pragmática:

As doutrinas fundacionais a respeito da verdade, do conhecimento e da moralidade são interpretações das características estruturais mais profundas e as mais gerais de nosso quadro cultural. São interpretações que tentam fielmente caracterizar nossa cultura em termos normativamente atrativos.” (LIPKIN, 1993, p. 1554-1555)

Do ponto de vista epistemológico, é claro que Putnam – aliás como Habermas e Rorty – critica toda teoria da verdade como correspondência. No entanto, à diferença de Rorty, e muito mais na linha de Habermas, Putnam afirma que precisamos de padrões e ideias de verdade e de racionalidade que transcendam o dado empírico e nossos contextos culturais e históricos, e não vê nenhuma objeção ao uso ordinário ou vernacular de noções como a verdade, inclusive da verdade como correspondência com a realidade: não há motivos para negar a noção pre-filosófica e de senso comum de verdade como correspondência com uma realidade exterior (PUTNAM,, 1981).

Instrumentalismo

Rorty pode ser lido como ‘instrumentalista’ se por esse termo entendemos uma orientação para com o futuro em vez de uma tentativa de procurar fundações, seja em princípios ou até na história ou nas tradições. Algumas formulações de Habermas também têm um teor instrumental

ou consequencialista. Apesar de defender uma teoria deontológica e cognitivista da moral e do direito, Habermas não deixa de introduzir elementos não somente contextuais (no conceito de mundo da vida) mas também consequencialistas: pois o princípio ‘U’, na ética discursiva, diz que uma norma só pode encontrar o assentimento entre os participantes de um discurso prático “se as conseqüências e efeitos coletarais, que previsivelmente resultam de uma obediência *geral* da regra controversa para a satisfação dos interesse de *cada indivíduo*, podem ser aceitos *sem coação* por todos.” (HABERMAS, 2003, p. 116) É só lembrar que o pragmatismo filosófico não é um instrumentalismo radical, simplesmente pelo fato que os pragmatistas em geral interrogaram o dualismo meios/fins, ou uma dicotomia rígida entre valor instrumental e valor final. Rorty recusa “a obsessão com a oposição entre consequencialismo e não consequencialismo que ainda domina o curso de ética elementar.” (RORTY, 2007a, p. 312) Portanto, o pragmatismo tampouco é simplesmente um consequencialismo, pois, ao passo que um consequencialista defende que uma decisão ou um ato são justos quando têm as melhores conseqüências, o pragmatista interroga os modos tradicionais pelos quais as ‘melhores conseqüências’ estão determinadas⁹.

Habermas, pragmatismo e direito

Teoria do agir comunicativo e pragmatismo

A *Teoria do agir comunicativo* (1981) introduz uma perspectiva pragmática inspirada primeiramente na pragmática linguística. Essa utilização da pragmática linguística remonta a um interesse mais antigo pelo pragmatismo em geral. Numa entrevista (HABERMAS, 2005), Habermas nota que nas suas primeiras leituras filosóficas, ele foi seduzido pela concepção evolucionista da mente e da cultura que percebeu em Peirce, James, Dewey e Schiller, concepção que lhe parecia poder ser combinada com o materialismo histórico de Marx e Engels. Em *Conhecimento e interesse* (1973), ele dedica um capítulo importante a Charles Sanders Peirce e reconhece que a ideia de uma comunidade de pesquisadores chegando à verdade como resultado das experiências convergentes o preparou a pensar uma teoria da comunicação – e principalmente

⁹ Sobre a questão do consequencialismo, veja Pettit 1993, 1997 e Desautels-Stein 2007.

porque, no meu modo de ver, a abordagem pragmatista de Peirce permitia uma reconciliação entre Kant e Darwin, entre uma perspectiva transcendental e uma perspectiva evolucionista. Essa dupla perspectiva deixa já pressentir a complementaridade e tensão entre o transcendental e o empírico, entre validade e faticidade. Habermas cita também Georg Herbert Mead, que constituirá um elo antropológico essencial na *Teoria do agir comunicativo*. Do ponto de vista político, Habermas cita William James e John Dewey. Podemos resumir o que Habermas guardou de suas leituras pragmatistas: “A *atitude* antielitista, democrática e inteiramente igualitarista, que molda e impregna o trabalho de todos os pragmatistas, foi muito mais importante que os *conteúdos* de qualquer ensaio particular sobre política ou democracia.” (HABERMAS, 2005b, p. 237) Do ponto de vista epistemológico, o pragmatismo o marcou profundamente: “A combinação do falibilismo com anticeticismo, e uma abordagem naturalista da mente humana e da cultura, que se recusa a ceder a qualquer tipo de cientificismo.” (HABERMAS, 2005b, p. 238) Porém, a pragmática linguística deu um fundamento mais formal e sistemático à totalidade de seu projeto filosófico.

O debate entre Habermas e Rorty ilustra bem as diferenças na abordagem filosófica do pragmatismo¹⁰. Na verdade, Habermas lamenta que Rorty, em vez de levar as consequências do giro linguístico até o seu termo pragmatista, fica numa atitude romântica de decepção a respeito de toda metafísica. Mas nessa crítica, na minha opinião, a questão é saber se a pragmática linguística que está na base da teoria comunicativa de Habermas é ou não é uma base necessária de uma teoria pragmatista. Parece que, para Rorty, a reflexão sobre *The linguistic Turn* (1967), que foi um passo fundamental na superação da filosofia analítica, revelou-se depois ser somente uma etapa no seu percurso, e não a constituição de um fundamento, como foi o caso para Habermas.

O que Habermas critica é o radicalismo de Rorty, o fato de que para ele – como já é defendido em *Philosophy and the Mirror of Nature* (1979) - qualquer sorte de representação de algo que existiria no mundo objetivo é uma ilusão perigosa. É verdade que, com o giro pragmatista, a autoridade epistêmica passa da primeira pessoa do singular à primeira pessoa do plural, ao ‘nós’ de uma comunidade de comunicação. Agora, será que se pode dar uma interpretação empirista a essa comunidade e “identificar o ‘saber’ àquilo que está cada vez aceito

¹⁰ Devemos agradecer José Crisóstomo de Souza (2005) de ter posto à disposição dos leitores lusófonos a maioria dos textos cruzados dos dois filósofos. Veja também o artigo “Verdade e justificação. A virada pragmática de Richard Rorty” in Habermas 2009.

como ‘racional’ segundo os critérios da comunidade que é a *nossa*’? Habermas não aceita essa redução empirista e defende a ideia de que, da mesma maneira que Kant analisava a consciência em geral, pode-se analisar a comunidade de comunicação em geral.

Mas Rorty, que é nominalista, inscreve-se na tradição empirista e transfere a autoridade epistêmica à prática social corrente da comunidade ‘que é a cada vez a nossa’. (...) Na perspectiva de Rorty, uma empreitada do tipo da pragmática formal seria uma recaída no fundamentalismo. (HABERMAS, 2001, p. 175)

Mais radicalmente, Habermas recorre aqui na sua argumentação a uma ‘filosofia da história’ – ou pelo menos a uma concepção da história herdada da *Aufklärung* – que fundamenta a ideia que a guinada linguística é uma aquisição, uma aprendizagem, e não somente uma ‘mudança’ de paradigma ou de perspectiva. A compreensão dos paradigmas é uma certa maneira de compreender a história da filosofia que não é uma sucessão contingente de paradigmas incomensuráveis. Em outras palavras, o contextualismo – característica de toda abordagem pragmatista – “nos faz tomar consciência de um problema para o qual o relativismo cultural apresenta uma falsa solução porque portadora de uma contradição performativa.” (HABERMAS, 2001, p. 181).

Não é que Habermas recuse as consequências da guinada linguística, pelo contrário:

(...) na medida em que a verdade das crenças ou das proposições pode justificar-se somente pelo meio de outras crenças e outras proposições, nos é impossível de escapar à influência da linguagem que usamos. Esse fato nos sugere adotar um conceito antifundamentalista de conhecimento e um conceito holista de justificação. Já que não podemos confrontar nossas proposições a nada que não seja já impregnado pela linguagem, é impossível privilegiar enunciados de base pensados como sendo capazes de legitimar-se *por eles mesmos* e de servir de fundamento a uma cadeia linear de justificação. (HABERMAS, 2001, p. 180).

Mas isso não nos permite concluir, com Rorty, que o único critério da justificação é a coerência.

Essa posição de Habermas não significa voltar a uma concepção metafísica da verdade como correspondência. Mas, “a concepção segundo a qual, enquanto indivíduos socializados, nós nos encontramos sempre já no quadro de nosso mundo da vida ao qual acedemos pela via da linguagem, supõe um pano de fundo não problemático de convicções intersubjetivamente compartilhadas e praticamente provadas, que fazem que a dúvida total a respeito da acessibilidade do mundo fique sem sentido.” (HABERMAS, 2001, p. 182-183) O que impede uma

radicalização da crítica de toda teoria da verdade é o fato de que, na vida cotidiana, podemos usar e usamos com sentido um conceito de verdade-correspondência que não é problemático porque insere-se pragmaticamente no *agir*. O que está em jogo não é a representação correta da realidade – Habermas não desiste do falibilismo – mas o fato de que o que orienta nosso conhecimento do mundo é uma prática que devemos sustentar cooperativamente. Isso não implica que “precisamos habituar-nos a substituir o desejo de objetividade por um desejo de solidariedade” (RORTY, 1995, p. 300).

Por detrás desse debate, há também a questão de saber se devemos aceitar a linguagem ordinária, a linguagem do *common sense*. Essa questão, que não posso discutir detalhadamente, é importante no que diz respeito à possibilidade de tratar o discurso do direito de um ponto de vista pragmático. Se a codificação do discurso jurídico introduz uma cesura radical entre linguagem ordinária e linguagem jurídica, a empreitada pragmatista terá um alcance muito limitado. Na perspectiva de Rorty, a perspectiva pós-moderna de uma crítica da metafísica, isso coloca a questão de saber se a nossa linguagem ordinária está ou não impregnada pela linguagem metafísica-platônica. A atitude de Rorty a esse respeito é ambígua. As leituras de Heidegger e Derrida inclinam a uma crítica radical da metafísica ocidental. Mas, segundo Rorty, devemos ler esses filósofos como fazendo parte da “literatura ‘edificante’ reservada ao perfeccionamento privado, e não pode de jeito nenhum servir para efetuar uma crítica pública das condições de vida alienada.” (HABERMAS, 2001, p. 198). No entanto, para Habermas, o fato de nós podermos criticar o platonismo de nossa linguagem ordinária implica uma reflexividade que leva a uma aprendizagem, o que mostra que as pretensões à verdade possuem uma certa transcendência que supera as condições estritamente empíricas de nossa situação. Essa reflexividade diz respeito à linguagem em geral e permite estabelecer pontes entre a linguagem ordinária e qualquer linguagem especializada. É nesse sentido que uma pragmática linguística pode mostrar como a linguagem ordinária é e deve ser o último intérprete das linguagens especializadas.

Teoria do direito e pragmatismo

Tudo isso ainda não nos esclarece sobre a importância do pragmatismo para a concepção habermasiana do direito e sobre minha tese de que uma abordagem pragmatista do direito tem limites, ligados à especificidade da linguagem jurídica.. Para esquematizar, mostrarei que houve uma evolução no pensamento de Habermas, da *Teoria do agir comunicativo*, de 1981, para *Direito e democracia entre facticidade e validade*, de 1992. Na obra de 1981, há uma ambiguidade. O direito está mais do lado do sistema que do mundo da vida, apesar de já se poder pensá-lo como racionalização das pretensões normativas e, portanto, como institucionalização da moral. Essa ambiguidade não foi superada nas *Tanners Lectures (Direito e Moral)*, de 1986, onde a fundamentação do direito situa-se na moral. É somente na obra de 1992 que a tensão entre validade e faticidade está explicitamente tratada e constitui mesmo o centro da compreensão do fenômeno jurídico. Se entendermos essa tensão constitutiva do direito como o reflexo de uma concepção do pragmatismo filosófico e epistemológico, aceitaremos a qualificação pragmatista do direito.

A primeira indicação a respeito do direito na *Teoria do agir comunicativo* (1981)¹¹ aparece quando Habermas analisa as relações entre sistema e mundo da vida e, mais precisamente, o processo evolutivo que leva à institucionalização das funções sociais. O direito civil privado intervém nos casos de coordenação da troca entre unidades diferenciadas e funcionalmente especificadas: o direito é “o primeiro *medium* regulador sob forma de relações de pessoas de direito privadas.” (HABERMAS, 1987, v. II, p. 182) . Nessa perspectiva, o direito fica ligado à autonomização da economia (ou do sistema econômico) e participa, de uma certa maneira, do funcionamento sistêmico do *medium* monetário.

A autoridade do Estado, a soberania política em geral, estão finalmente relativizadas pela ordem jurídica privada, desde o momento em que a moeda é institucionalizada em direito como *medium* para regular as relações econômicas não politizadas. Nesse nível, o *direito formal* se torna o garante para a avaliação dos negócios privados. (HABERMAS, 1987, v. II, p. 183) .

A tensão e a complementaridade ou co-originariedade entre direito privado e direito público não aparecem aqui. Desde que a empresa capitalista e a administração moderna sejam entidades formando um sistema autônomo no seio de sub-sistemas sem normas, a articulação do

¹¹ As referências são à tradução francesa, *Théorie de de l'agir communicationnel*, 2 tomes., trad. J.L. Schlegel et J.M. Ferry, Paris, Fayard, (citado TAC I e II)

direito com esses sistemas o de priva de uma característica essencial: precisamente, a sua normatividade. Na oposição entre sistema e mundo da vida,

as organizações não somente afastam as pressões normativas da cultura e as disposições e orientações específicas da personalidade; elas se livram dos contextos do mundo da vida ao neutralizarem o fundo normativo de contextos de ação, ligados a hábitos informais e regulados por costumes. (HABERMAS, 1987, v. II, p. 182) .

No entanto, apesar dessa enfeudação do direito ao sistema econômico, há uma certa abertura para uma outra função do direito, pois os *mediums* sistêmicos “devem ser ancorados no mundo da vida graças ao direito formal. É por isso (...) que *o tipo de inscrição jurídica* das relações sociais é um bom indicador dos limites existentes entre sistema e mundo da vida.” (HABERMAS, 1987, v. II, p. 340) .Porém, nas sociedades capitalistas modernas, pode acontecer que todas as relações sociais que se manifestam nos sub-sistemas “ sejam *exclusivamente geradas geradas pelo direito positivo*. Estendem-se também às relações de troca e de poder constituídas segundo o direito privado e o direito público, que ultrapassam as fronteiras das organizações.” (HABERMAS, 1987, v. II, p. 340) .

Habermas não nega que as relações sociais continuam, mesmo nas organizações, a apoiar-se sobre os meios comunicativos, sem os quais não seria possível manter qualquer relação social. No entanto,

o modelo clássico da burocracia tem razão na medida em que o agir organizacional fica *submetido às premissas* de um domínio de interação formalmente regulado, Já que esse modelo está neutralizado, do ponto de vista ético, por uma organização de forma jurídica, *o agir comunicativo perde sua base de validade no quadro interno das organizações*. (HABERMAS, 1987, v. II, p. 342).

Houve um momento de transição, o momento das *Tanner Lectures* (1986)¹², onde Habermas resolveu a tensão interna ao direito de maneira quase oposta à tendência sistêmica que transparece na *Teoria do agir comunicativo*. Esse opúsculo, intitulado *Direito e moral*, acentua o lado normativo do direito, ligando-o ultimamente à moral. Pois Habermas atribui à moral o aspecto de indisponibilidade que é essencialmente inerente ao direito. Não basta, desse ponto de vista, afirmar que alguns conteúdos do direito positivo têm um teor moral, em última instância

¹² As referências são à tradução francesa, *Droit et Morale* (Tanner Lectures, 1986), tr. par Chr. Bouchindhomme et R. Rochlitz, Paris, Seuil, 1997

equivalentes a um direito racional. O conceito de direito racional não pode dar conta da historicidade do direito porque, como fenômeno histórico, ele pode conhecer mudanças. O que transcende essa historicidade é o procedimento argumentativo da moral.

Aquilo de que se trata é precisamente a contingência de um direito submetido a mudanças arbitrárias. É por isso que gostaria de voltar à tese (...) segundo a qual a moral inerente ao direito positivo possui a força transcendente de um procedimento que se regula ele-mesmo e que controla seu próprio caráter racional.” (HABERMAS, 1997, p. 86).

Nesse texto, a fundação do direito remete, em última instância, ao princípio de universalização, que é o princípio da argumentação moral.

Na pretensão à validade das normas morais que, no sentido do constructivismo rawlsiano, devem ser ao mesmo tempo construídas e *descobertas*, o que domina é o sentido, análogo à verdade, das tomadas de consciência morais. O que se acrescenta na pretensão à validade do direito positivo é a contingência da edição e a factualidade de uma ameaça de sanção. (HABERMAS, 1997, p. 91).

Em outras palavras, o fundamento do direito é moral e sua atualização – que se acrescenta de maneira contingente – é factual.

Sem dúvida, é no monumental *Direito e democracia*, de 1999¹³, que se estabelece o equilíbrio entre uma perspectiva sistêmica e uma perspectiva normativa própria ao direito. Não posso entrar no detalhe da obra e na sofisticação da demonstração. Lembrarei somente alguns elementos que nos permitirão entender a maneira de superar as contradições aparentes entre a faticidade empírica própria ao sistema do direito e as suas pretensões à validade – e, assim, entender melhor em que sentido o direito pode ser analisado numa perspectiva pragmatista.

Em primeiro lugar, e à primeira vista, se colocarmos a questão da inscrição de *Direito e democracia* no quadro do pragmatismo, há de se ficar admirado da ausência de referências aos clássicos de pragmatismo. No primeiro capítulo, falando de ‘significação e verdade: sobre a tensão entre facticidade e verdade no interior da linguagem’ (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 26-35), Habermas dedica alguns parágrafos a Peirce e a sua ideia “da comunidade de comunicação ilimitada e da busca cooperativa da verdade entre cientistas”, ideia que poderia ser estendida também para além da argumentação científica (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 34) . Mas, no índice

¹³ As referências são a *Direito e democracia entre facticidade e validade*, tr. F. B. Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, dois volumes (citado DD I e II)

onomástico, o nome de James não aparece; há raras alusões a Dewey e a sua concepção da esfera pública e da democracia; Rorty e Putnam são citados somente em uma nota; e, mais curioso, há uma só referência a Holmes (respeito às ‘gag-rules’) e nenhuma referência a Posner, Fish ou Coleman. Minha primeira reação é que a teoria do direito realmente não recebe um tratamento propriamente pragmático, apesar de podermos considerar ser a epistemologia subjacente a essa teoria fortemente marcada pelo pragmatismo. Numa segunda leitura, porém, devo reconhecer que o tratamento do direito não fica conforme o ‘pensamento jurídico clássico’. Pelo contrário: Habermas reinscreve o direito não somente numa perspectiva histórica e sociológica, mostrando que a ‘facticidade’ ou ‘factualidade’ constitui um aspecto essencial da compreensão do direito. Desde que eu considere que a tensão entre o transcendental e o empírico – ou, aqui, entre validade e faticidade – é um elemento imprescindível de uma compreensão filosófica correta do pragmatismo, eu acho que essa tensão permite à análise de Habermas escapar simultaneamente a um pragmatismo que se reduziria a um vulgar empirismo (como pode parecer o pragmatismo de um Posner), a um idealismo normativo (ao qual não escapa a concepção clássica), ou finalmente também a uma compreensão sistêmica redutora (tipo Luhmann).

O diagnóstico histórico-teórico onde situar a compreensão contemporânea do direito é conhecido. Na nossa pós-modernidade, ou modernidade exacerbada ou pós-metafísica, não temos mais teleologia da história, natureza humana, nem tradições bem-sucedidas. Se não seguirmos as formas dramáticas de uma crítica pós-nietzscheana da razão, ou um funcionalismo das ciências sociais que neutraliza qualquer elemento de normatividade ou de significação para os cidadãos, só resta a confiança numa razão comunicativa e procedimental, aliviada de uma ligação exclusiva com o elemento moral, podendo servir aos objetivos descritivos da reconstrução das estruturas da competência e da consciência, além de possibilitar a conexão com modos de ver funcionais e com explicações empíricas (cf. HABERMAS, 2003b, v. I, p. 19) (.

Para dar conta da possibilidade de reprodução da sociedade num solo tão frágil como é o das pretensões de validade transcendentais, isto é, para tornar compatíveis a coordenação estratégica e a cooperação comunicativa. “o *medium* do direito apresenta-se como um candidato para tal explicação, especialmente na figura moderna do direito positivo.” (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 25).

Habermas continua reconhecendo, como na *Teoria do agir comunicativo*, que “do ponto de vista histórico, os direitos subjetivos privados, que foram talhados para a busca estratégica de

interesses privados e que configuram espaços legítimos para as liberdades de ação individuais, constituem o núcleo do direito moderno.” (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 47). No entanto, a distância tomada com respeito a essa primeira teoria é considerável. É só ler esta passagem:

Em termos da teoria do agir comunicativo, o sistema de ação ‘direito’, enquanto ordem legítima que se tornou reflexiva, faz parte do componente social do mundo da vida. Ora, como este só se reproduz junto com a cultura e as estruturas da personalidade, através da corrente do agir comunicativo, as ações jurídicas formam o *medium* através do qual as instituições do direito se reproduzem junto com as tradições jurídicas compartilhadas intersubjetivamente e junto com as capacidades subjetivas da interpretação de regras do direito. (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 112).

Os três componentes do mundo da vida, cultura, sociedade, personalidade – e não os sistemas do dinheiro e do poder – participam originariamente da produção de ações jurídicas. Em outras palavras, o código do direito mantém contato com o *medium* da linguagem ordinária coloquial. Ora, na *Teoria do agir comunicativa*, o termo *medium* era usado somente para falar dos sistemas. Aqui, “... a linguagem passa a ser considerada como um *medium* universal de incorporação da razão.” (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 25) Essa conexão do direito com o mundo da vida faz com que ele possa também trazer mensagens dessa procedência para os códigos especiais da administração e da economia. Nesta medida, a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 112). Se há um aspecto pragmático do direito, é exatamente essa função de articulação.

É importante notar aqui que essa função não é simplesmente instrumental. A relação com o mundo da vida é uma relação com um mundo moderno que quase necessariamente anda na direção de uma democracia constitucional, de um Estado de direito. A articulação com o espaço comunicativo – que pode também ser pensado como uma esfera pública ampliada – só pode explicar-se porque Habermas defende uma tese corolária: a tese das relações complementares necessárias entre direito privado e direito público. Essa mudança vem da nova concepção do direito que *Direito e democracia* defende. Nesse livro, Habermas quer explicar o “nexo problemático que existe entre as liberdades privadas subjetivas e a autonomia do cidadão” ou entre “autonomia pública e privada”. Isto é, esclarecer “a relação não esclarecida entre direito subjetivo e público no âmbito da dogmática jurídica”, “a concorrência não apaziguada entre direitos humanos e soberania popular, no interior da tradição do direito racional” (HABERMAS,

2003b, v. I, p. 115) Pois “A ideia dos direitos humanos e a da soberania do povo determinam até hoje a autocompreensão normativa de Estados democráticos.” (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 128) “Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade.” (HABERMAS, 2003b, v. I, p. 133) Essa teoria não é um ideal normativo ou uma utopia. Segundo Habermas, o “Estado de direito, não pode ser descrito adequadamente, nem mesmo ao nível empírico, quando não se leva em conta a dimensão de validade do direito e a força legitimadora da gênese democrática do direito.” (HABERMAS, 2003b, v. II, p. 9). A normatividade do direito moderno faz parte da visão dos próprios participantes.

Essa formulação articula rigorosamente o direito com a política e fundamenta sua autonomia em relação à moral. Portanto, mesmo tendo pontos em comum com a moral, o direito distingue-se dela. É verdade que a autonomia moral e política são “co-originárias”, derivadas dos princípios do discurso, o qual simplesmente coloca em relevo o sentido das exigências de uma fundamentação pós-convencional. Mas não se pode defender uma dependência do direito com respeito à moral. O direito moderno constitui uma esfera autônoma, não metafisicamente ou por motivos exclusivamente estruturais, mas porque o contexto histórico lhe confere uma função imprescindível, função de certo convergente com as aspirações normativas, pragmática, éticas e morais, mas função específica que impede, ou deve impedir que ele seja submetido a qualquer manipulação externa. Habermas, retomando e reformulando a sua concepção das relações entre direito e moral, mostra que ambos devem submeter-se à lógica do discurso, lógica que rege todas as formas de argumentação pública, mas que a moral deve responder de maneira estrita ao princípio de universalização ao passo que o direito, não sendo necessariamente articulado com o Estado, isto é, com uma comunidade política particular, inclui os elementos concretos que diferenciam os Estados entre si¹⁴.

Conclusão

¹⁴ A questão das relações entre direito e moral na obra de Habermas mereceria um ou vários artigos específicos.

Será que podemos concluir que a teoria do direito de Habermas é pragmatista? Minha avaliação fica moderada. Me parece que há dois elementos que devemos levar em conta. Uma consideração geral a respeito do pragmatismo epistemológico de Habermas. Uma outra a respeito da resistência do direito a submeter-se a um tratamento rigorosamente pragmático.

No que diz respeito ao primeiro ponto, não há dúvida de que a influência do pragmatismo sobre o pensamento de Habermas foi forte. Mas ela entrou em tensão com a tentação sistêmica ou sistemática de uma filosofia que passou mais por Hegel, Marx e... Peirce, que por James e Dewey. O debate com Rorty mostra claramente as reticências de Habermas em aceitar as teses mais contextualistas e anti-fundacionalistas do pragmatismo. Como Habermas o confessou, ele percebe o que ele chama de as 'fraquezas' do pragmatismo e toma distância:

A mensagem de que apenas as diferenças que fazem uma diferença deveriam ser levadas em conta é frequentemente tomada, enganosamente, como uma recomendação de borrar até mesmo distinções relevantes. Quase com a mesma frequência, a desconfiança antiplatônica do uso ilegítimo de ideias abstratas é equivocadamente entendida como uma recusa da força transcendente e do significado incondicional das alegações de verdade (HABERMAS, 2005b, p. 238-239).

O autor da *Teoria do agir comunicativo* nunca deixou de insistir na distinção categorial entre as pretensões à verdade, à justiça e à beleza (ou à autenticidade). Ou sobre a diferença fundamental entre o uso pragmático, ético e moral da razão. Borrar essas distinções – como afastar a diferença entre fato e valor, ou entre asserção descritiva e declaração normativa – nos levaria à confusão e, entre outros, a recusar as regras da argumentação, isto é, finalmente, a recusar a tensão entre o empírico e o transcendental, mesmo se essa distinção não tem mais a nitidez que ela tinha na filosofia de Kant. A pragmática (quase) transcendental não deixa de inscrever a teoria dentro da história e do mundo vivido moderno, mas a filosofia da história de Habermas não pode evitar colocar no centro de sua pragmática as ideias de racionalização e de aprendizagem, ideias que limitam o contextualismo e o empirismo que ameaçam as filosofias pragmatistas.

A teoria do direito, de seu lado, participa dessa tendência quase hegeliana de analisar o sistema na sua autonomia e no seu próprio dinamismo, mas, reconhecendo a 'modernidade' do direito, suas relações estreitas com a democracia e portanto com a política, seu papel de intermediário entre o mundo da vida e as instituições, a teoria do direito deixa um certo pragmatismo desequilibrar ou rachar a autonomia e o fechamento do direito sobre si-mesmo. Aliás e mais fundamentalmente, o formalismo do direito moderno apoia-se sobre o formalismo

‘pragmático’ da teoria do discurso. Assim, o projeto de realização do direito, apesar de não ser meramente formal, “é formal no sentido que apenas formula as condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los.” (HABERMAS, 2003b, v. II, p.190). Seu pragmatismo vem do fato de que o direito articula-se para a resolução de problemas, mas a sua normatividade vem da exigência de uma participação democrática nessa resolução de problemas. Isso significa que toda transformação histórica do contexto social pode ser entendida como um desafio para um reexame da compreensão paradigmática do direito.

Podemos então concluir com as últimas palavras de *Direito e democracia*:

Esta compreensão, como aliás o próprio Estado de direito, conserva um núcleo dogmático, ou seja, a ideia de autonomia, segundo a qual os homens agem como sujeitos livres na medida em que obedecem às leis que eles mesmos estabeleceram, servindo-se de noções adquiridas num processo intersubjetivo. Contudo, esta ideia é ‘dogmática’ num sentido sui generis. Pois nela se expressa uma tensão entre facticidade e validade, a qual é ‘dada’ através da estrutura lingüística das formas de vida sócio-culturais, as quais nós, que formamos nossa identidade em seu seio, não podemos sair. (HABERMAS, 2003b, v. II, p. 190).

BIBLIOGRAFIA

- BRANDOM Robert B. (1994), *Making It Explicit. Reasoning, Representing, and Discursive Commitment*, Cambridge (Ma) & London, Harvard University Press.
- BRANDOM Robert B. (2000), "Quelques thèmes pragmatistes dans l'idéalisme de Hegel : Négociation et administration dans la conception hégélienne de la structure et du contenu des normes conceptuelles", *Philosophiques*, vol. 27, n°2, Automne 2000, pp. 231-261.
- BRANDOM Robert B. (2004), "The pragmatist Enlightenment (and its Problematic Semantics)", *European Journal of Philosophy*, 12:1, pp. 1-15.
- BUTLER Brian E. (2010), "Democracy and Law: Situating Law within John Dewey Democratic Vision", *Etica & Politica/ Ethics & Politics*, XII, 2010, 1,
- BUTLER E. Brian (2002), "Legal Pragmatism: Banal or Beneficial as a Jurisprudential Position?", *Essays in Philosophy, A Biannual Journal*, Volume 3, Number 2, <http://sorrel.humboldt.edu/~essays/butler.html>
- COLEMAN Jules (1995), "Truth and Objectivity in Law", *Legal Theory*, 1, 33-68.
- COLEMAN Jules (2001a), "Incorporationism, Conventionality and the Practical Difference Thesis", in COLEMAN Jules (ed.) (2000), *Hart's Postscript: Essays on the Postscript to the Concept of Law*, Oxford, Oxford University Press. Pp. 99-147.
- COLEMAN Jules (2001b), *The Practice of Principle: In Defence of a Pragmatist Approach to Legal Theory*, Oxford, Oxford University Press.